**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009559-27.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** Requerente: **NEUSA DE FÁTIMA BERTACINI DOS SANTOS** 

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **NEUSA DE FÁTIMA BERTACINI DOS SANTOS** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **Losango Promoções de Vendas Ltda**, pedindo os efeitos da antecipação da tutela, bem como a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Requer, também, a procedência do pedido de indenização a título de dano moral, com a condenação do requerido ao pagamento no valor de 100 salários mínimos.

A ré, em contestação de fls. 25/40, alega falta de interesse de agir, ausência de causa de pedir e, no mérito, a improcedência da ação ante a ausência de qualquer fundamento que possa suportar as pretensões deduzidas em face da ré, bem como pelo fato da autora não ter exercido o ônus da prova, conforme preceitua o art. 333, I, do CPC, não havendo nexo de causalidade entre os danos por ela suportados, e qualquer conduta (ação ou omissão) praticada pela promotora de vendas ré.

Réplica de folhas 68/70.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto desnecessária a dilação probatória, vez que os documentos possuídos por ambas as partes, acredita-se, já tenham sido carreados aos autos e por tratar-se de matéria de direito.

A autora alega que comprou pneus com a ré e que pagou as parcelas

devidamente, com exceção da última, que atrasou 1 (um) dia. Que por este motivo a ré efetuou a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. No entanto, o documento no qual se baseia a autora para afirmar a inclusão indevida não constitui prova, **mas apenas ameaça de negativação**. Conforme consulta ao SCPC realizada por este Juízo, na data de 16/10/2014, às fls. 20/21 dos autos, verifica-se que nada consta com relação à negativações em nome da autora. Assim sendo, muito improvável que tal inclusão ocorra daqui para diante com a parcela já paga (confira às fls. 16).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De qualquer modo, a antecipação da tutela foi deferida às fls. 19 para o fim de coibir a negativação, com fixação de multa diária de R\$ 200,00.

Em que pese a alegação da autora de inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, não juntou aos autos documento capaz de fazer prova de seu direito. Nada há nestes autos que comprove a efetivação da negativação indevida, para que se possa julgar eventual pedido de dano moral. Nesse sentido:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333, I, DO CPC. A parte autora não logrou comprovar as alegações que poderiam ter-lhe causado o dano moral. Assim, a conduta do funcionário da instituição bancária não foi ilícita, não configurando qualquer espécie da dano à parte autora. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70060065844, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 31/07/2014)

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de custas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 29 de abril de 2015.

## Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA